



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 112, DE 2023
(Do Sr. Fernando Monteiro)

Susta o Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que atualiza a regulação das leis de saneamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-99/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Susta o Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que atualiza a regulação das leis de saneamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, O Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, que “regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou os decretos 11.466 e 11.467, ambos em 5 de abril de 2023, que alteram a regulamentação do Novo Marco do Saneamento Básico.

O Novo Marco, sancionado em 2020, abriu caminho para maior presença da iniciativa privada na prestação dos serviços de água e esgoto. Em menos de três anos, houve 21 leilões de concessão no setor, que abrangem 244 municípios e resultaram em investimentos contratados de R\$ 82 bilhões.



No entanto, quase metade da população brasileira ainda não tem acesso a esgoto tratado e mais de cinco mil piscinas olímpicas de dejetos são despejados in natura, por dia, nos rios e mares do país.

O marco legal estipula o ano de 2033 para a universalização dos serviços de água e esgoto com 99% de abastecimento de água potável e 90% de tratamento de esgoto.

O Decreto regulamenta a comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores, prevista no art. 10-B da Lei nº 11.445/2007, o qual dispõe que tal comprovação se aplica aos “contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei”.

A Lei nº 11.445/2007 deixou expresso em diversos dispositivos que contrato em vigor, regular, são os contratos de programa e de concessão vigentes e dentro de seus prazos, em conformidade com a legislação – não se configurando contratos regulares quaisquer outras hipóteses, sejam “instrumentos congêneres”, “contratos provisórios não formalizados” “contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária”.

Essas hipóteses não são passíveis de comprovação de capacidade econômico-financeira nem de regularização à luz da Lei nº 11.445/2007.

A previsão de formalização de relação contratual posterior, com base no Decreto nº 11.466/2023, conflita com princípios estabelecidos na Lei. Tampouco é possível qualquer prorrogação de contrato de programa vigente além da hipótese de dilação de prazo para uniformização para fins de transição para concessões.

A utilização da comprovação de capacidade econômico-financeira do prestador para fins de regularização de operação irregular não tem amparo legal e diverge de diversos dispositivos da legislação.

Pelo estabelecido na Lei, contrato irregular sequer será submetido a comprovação de capacidade econômico-financeira.

Quanto à redação do § 8º do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, o “serão considerados” significa a partir da publicação da Lei nº 14.026/2020, e não após algum processo de regularização não estipulado em Lei. Tanto é que há no Novo Marco diversos dispositivos que se utilizam do mesmo termo “serão” e que significam, inequivocamente, a partir da publicação da Lei.



A comprovação da capacidade econômico-financeira é um instrumento para a universalização dos serviços, de modo que o prestador que a detenha cumpra as metas previstas na Lei.

A Lei estabeleceu prazo para essa comprovação e para a incorporação das metas, o qual já se expirou. Decreto não pode prever prazo distinto daquele já fixado em lei.

Por tudo que aqui foi exposto, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, proponho a sustação do Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, por violar frontalmente os princípios e o regramento estipulado pelo Congresso Nacional ao legislar sobre o assunto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

FERNANDO MONTEIRO
Deputado Federal (PP-PE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.466,
DE 5 DE ABRIL DE
2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11466-5-abril-2023-794023-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO